



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124710-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MIRIAN BARROS DA CRUZ, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124710-87.2025.8.26.0000

Agravante: Mirian Barros da Cruz

**Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Multsegmentos Npl Ipanema VI – Não Padronizado**

Ação: Danos Morais c.c inexistência de débito

Origem: 35ª Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Dr. Gabriel Alves Bueno Pereira

Voto nº 14.698

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Ajuizamento da ação nesta comarca, diversa do domicílio da autora, que reside no município de Marília, localizado a cerca de 420 km desta capital, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter a consumidora condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Renúncia à utilização do Juizado Especial Cível ou da Defensoria Pública, que lhe garantiria isenção de custas. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Insuficiência de recursos não demonstrada. Autora que teve oportunidade para carrear aos autos os documentos determinados pelo juiz singular e não o fez. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 171 (originários), que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante não possui condições financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo da subsistência ou de sua família; b) o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à consumidora deve pautar-se em suas condições econômico-financeiras; c) a parte consumidora apresentou “Declaração de Pobreza”, não tendo nos autos nenhum documento que infirme tal alegação; d) a agravante recebe benefício assistencial do Governo Federal; e) a agravante não possui bens de valores consideráveis a serem declarados; f) deve ser adotado o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo; g) não há lógica na fundamentação elencada na decisão agravada, de que não foi provada a baixa condição econômica da agravante e que seu patrono possui diversas ações, posto que a requerente apresentou todos os documentos pertinentes a comprovar sua situação financeira. (fls. 01/06)

Apesar de afirmar que faz jus à benesse, a autora não demonstrou, a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante.

A demandante é domiciliada no município de Marília, localizado a cerca de 420 km da cidade de São Paulo e propôs ação nesta comarca.

Nesta senda, a agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Considerando a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, deduz-se que a consumidora tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Outrossim, poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular. Além do mais, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP" (g.n.).

Neste viés, em face da orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica da agravante ao renunciar prerrogativa de foro.

Ademais, era fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que fossem apresentados todos documentos requeridos pelo juiz singular as fls. (fls. 92/93; 148; 160 e 165/166), a fim de verificar as reais condições econômicas-financeiras da agravante.

Importante destacar que foi garantido à recorrente diversas oportunidades de trazer aos autos a documentação comprobatória.

Com efeito, o juízo de origem foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos na decisão de fls. 160 dos autos originários.

Aliás, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos o relatório de contas e relacionamentos em bancos (“CSS”) do Banco Central e os extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas arroladas neste relatório, para que se pudesse aferir se os rendimentos declarados são os únicos auferidos pela agravante.

Assim, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas na primeira instância, mesmo diante das oportunidades concedidas, implica na insinceridade de suas afirmações.

Exsurge irretorquível que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica - Índícios de abuso de direito - Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais -
Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.
Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora